



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0046159-39.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado EMILIO SOFIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30188/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0046159-39.2003.8.26.0602

APELANTE: Município de Salto de Pirapora

APELADO: Emílio Sofia

APELAÇÃO – Execução fiscal – Prescrição – Ocorrência – Aplicabilidade do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à LC nº 118/05 – Afastamento da Súmula nº 106 do STJ – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA contra a r. sentença de fls. 47/51 que, em execução fiscal¹ ajuizada contra EMILIO SOFIA, julgou extinta a ação pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no REsp n. 1.340.553/RS, bem como nos Temas 566 a 571 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelante alega que não houve desídia de sua parte. Logo, não há como ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois a morosidade do andamento processual se deu em razão da falta de aparato judicial para impulsionar o feito. Sendo assim, incide os termos da Súmula 106 do STJ

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem apresentação de contrarrazões pelo executado, posto que não angularizada a relação processual.

É o relatório.

¹ Valor da causa: R\$448,31, em 03/10/2003.

De rigor o desprovimento do recurso.

Não se olvide que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, sem a necessidade de prévia oitiva das partes, em virtude da oportunidade de a exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. **Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** Precedente do STJ, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RE nº 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 23/02/2010, DJe em 04/03/2010). (g. n.).

Depreende-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2003 objetivando a cobrança de Imposto Territorial dos exercícios de 1997 a 1999.

Não houve citação da parte executada dentro do quinquênio legal. Portanto, adequado o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do feito, ante o decurso de mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário.

Cumpra observar que, à época em que proposta a demanda, aplicava-se a redação original do art. 174, do Código Tributário Nacional: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”* Ou seja, para as execuções em que o despacho que ordena a citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional se interrompe somente com a citação válida, ato que não ocorreu na

hipótese.

Vale considerar, ainda, que, não obstante existirem elementos que apontem a eventuais falhas atribuídas à máquina judiciária, fato é que o princípio do impulso oficial não exime a parte de acompanhar o andamento processual com a necessária diligência, zelando pelo célere trâmite do feito. *In casu*, a culpa concorrente da exequente, visto que também se mostrou inerte, afasta a incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o reconhecimento da prescrição.

Outrossim, a dificuldade de localização do devedor não representa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Acrescente-se que a prescrição intercorrente se traduz numa penalidade à desídia do Fisco, garantindo ao contribuinte a razoável duração do processo, para que não sofra indefinidamente os efeitos da inscrição de seu nome em dívida ativa.

Adequado, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, mantida a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Para fins de acesso aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes, ressalvando-se que o V. acórdão não está obrigado a rebater todos os argumentos por eles suscitados, nem a discorrer sobre os dispositivos dele invocados, se encontrou razões suficientes para fundamentar a decisão.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator